



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 003/2023

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que altera o artigo 146 da Lei Orgânica do Municipal de Sorocaba.

**Esta Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Dispõe este PL:

*Art. 1º Fica alterado o artigo 148º da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba para seguinte redação:*

*“Art. 148. O Município elaborará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino e unidade educacional; assim como a produção educacional, número de alunos/as, docentes, e outros profissionais da educação;*

*Parágrafo único: A secretaria Municipal de Educação, apresentará até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, **em audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba**, o relatório de que trata o caput, correspondente ao quadrimestre respectivamente anterior.” (g. n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Frise- que, **o Artigo 1º, deste PELOM** invade o princípio de separação dos poderes estabelecer que o Poder Executivo realize audiências públicas na Câmara, a fim de apresentar relatório com informações completas e detalhadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinado à educação, tal princípio constitucional é estabelecido na Constituição da República, nos termos seguintes:

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual:

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1989**

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Somando a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, conforme Acórdão infra descrito, que estabelecia a obrigação do Poder Executivo de prestar contas mediante audiência pública na sede do Poder Legislativo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2218835-52.2022*

*Requerente: Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo que questiona Emenda à Lei Orgânica do Município. **Previsão de realização de audiência pública de prestação de contas do Poder Executivo na Câmara Municipal. Violação ao princípio da separação de poderes** e da reserva de Administração. Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Município sem razão do art. 144 da CE. Necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (g. n.)*

Face a todo o exposto **verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica é inconstitucional**, pois, viola o princípio da separação dos poderes, estabelecidos no Artigo 2º, Constituição da República Federativa do Brasil e Artigo 2º, Constituição do Estado de São Paulo, ao estabelecer que o Poder Executivo realize audiências públicas nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de maio de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo